Câmara Municipal de P. Afonso - TO

PROTOCOLO

RECEBI EM 25/04/2006

ASSINATURA

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 18/04/2006

PEDRO AFONSO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 006/2006 DE 18 DE ABRIL DE 2006.

"DISPÕE SOBRE INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - FICA o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar, Coordenação de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no Município de Pedro Afonso-TO, cognominado SIM.

Art. 2° - O Serviço de Inspeção Municipal criado por força desta lei, estará subordinado diretamente à Secretaria de Agricultura Municipal de Pedro Afonso-TO.

Art. 3°- A Inspeção proposta, será a animais destinados ao abate comercial para consumo humano, neste município.

Art. 4°- Terão acompanhamento Técnico do Ponto de vista sanitário, abate de Bovinos, Bubalinos, Suinos, Caprinos, Ouvidos e Aves, pelo Médico Veterinário, que dará autorização para comercialização.

Art. 5°- No caso de matadouro particular, fica a Secretaria Gestora desta pasta, com a obrigação de cadastrá-lo, caso o mesmo se adeqüe às condições mínimas de higiene, Portando no entanto, de Alvara Sanitario

Paragrafo Único- So se aplica o procedimento conforme o capt deste artigo, ao destinado exclusivamente ao abate de Caprinos, Suínos, Ouvinos e Aves.

I- Serão tambem avaliados os pescados em sua forma de transporte e conservação, implicando em punições cabiveis, quando não atendidas as exigências pertinentes.

Art. 6°- A falta de documentos, dando a carne como própria para consumo humano, implicará em apreensão automática da mesma.

Art. 7°- A carne apreendida não receberá mais, transito livre comercial, pois, o Fenótipo do animal, é de suma importância no que diz respeito a inspeção sanitaria como um todo, passando está a ter mesmo não comercial.

Art. 8°- A Fiscalização, será feita por um Técnico em Agropecuária autorizado, que dará assessoria ao profissional em Veterinaria, responsável pelo Certificado de Sanidade Animal.

§ Único- Este profissional terá a função de educar e punir os infratores, portando produtos de origem animal, sem procedência sanitária.

Art. 9°- As infrações serão punidas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

I- Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II- Multa de 50 UFIR nos casos de reincidência ou tiver agido com dolo ou má fé.

III- Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas –sanitárias adequadas.

§ 1°- As multas poderão ser elevados até o máximo de cem vezes, quando o volume de negocio ou fortuna do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2°- Constituem-se agravante de infração, o uso de artifícios, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 10°- As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão recorríveis:

a)- Mediante pedido de reconsideração à própria autoridade que as aplicar ou a seu Chefe imediato, ou

b)- Mediante recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, em caso do indeferimento do pedido e reconsideração.

§ 1°- A pena de interdição poderá ser reconsiderada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 11°- A fiscalização e inspeção de que trata esta lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme necessidade do serviço.

Art. 12°- O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo máximo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta Lei, e baixará atos complementares sobre a inspeção Sanitária a que se refere esta Lei.

Art. 13°- Os recursos financeiros necessários à implantação e execução desta Lei, serão oriundos de verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura constante do Orçamento do Município de Pedro Afonso-Tocantins.

Art. 14°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15°- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2006.

TOM BELARMINO
Prefeito Municipal

MARIA IRACI GALVÃO FEITOSA
Secretária de Administração